



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de julho de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Recomendação DGP nº 01, de 11 de julho de 2024

Dispõe sobre os parâmetros de interpretação das expressões “justa causa”, “fundadas razões” e “fundada suspeita”

O Delegado Geral de Polícia,

Considerando que a Polícia Civil do Estado de São Paulo, por imperativo legal, é um órgão essencial à justiça criminal e imprescindível à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;

Considerando ser princípio básico da instituição, proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, bem como usar diferenciadamente a força e possuir unidade de doutrina e uniformidade de procedimento;

Considerando, por fim, o teor dos enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 173/2024-PGJ de 12 de janeiro de 2024, voltado à realização de estudos e elaboração de proposta que contenha diretrizes e parâmetros para delimitação dos termos “justa causa”, “fundadas razões” e “fundada suspeita” nas buscas domiciliares e veiculares e nas abordagens policiais, do qual participaram membros do Ministério Público, das Polícias Estaduais e do Poder Judiciário;

RECOMENDA:

I - As autoridades policiais e aos policiais civis que observem, no que for cabível e pertinente ao respectivo cenário, o teor dos enunciados aprovados constantes do anexo a este ato, mormente quando da execução ou do controle de legalidade das abordagens e buscas pessoais ou domiciliares realizadas sem prévia ordem judicial, primando pelos princípios da razoabilidade e da motivação, objetivando, assim, garantir a licitude dos elementos informativos e das provas colhidas.

II - A Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, que incentive o incremento e a difusão, nas disciplinas cuja temática abranja os temas objeto desta recomendação, das teses elencadas no anexo deste ato.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

ARTUR JOSÉ DIAN
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA

ANEXO

Enunciados do Grupo de Trabalho Interinstitucional, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, voltado à realização de estudos e elaboração de proposta que contenha diretrizes e parâmetros para delimitação dos termos “justa causa”, “fundadas razões” e “fundada suspeita” nas buscas domiciliares e veiculares e nas abordagens policiais, visando orientar as atividades da Polícia Militar, Polícia Judiciária e dos membros do Ministério Público.

APROVADOS:

1 - Na ação policial, há que se diferenciar dois tipos de abordagem: 1) a abordagem preventiva, decorrente do poder de polícia e vigilância do Estado, diante de uma suspeita perceptivo-objetiva ou situação de alerta de perigo razoável (por ex. pessoa que tenha características anteriormente noticiadas em denúncia anônima na prática de um delito nas imediações, pessoa que se assusta demasiadamente com a presença da polícia), a qual tem fundamento no direito administrativo, e 2) a abordagem decorrente de uma suposta situação flagrancial, com potencial pretensão de persecução penal, voltada à localização e apreensão de bens ilícitos, bem como produtos, objetos ou instrumentos de crime, com fundamento no artigo 244 do CPP.

2 - A abordagem preventiva tem fundamento no direito administrativo, motivo pelo qual poderá ser discricionária; contudo, deverá seguir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, entre outros, de modo que não pode ser determinada por motivos de cor, origem, classe social, ou sem qualquer motivação razoável, sob pena de o agente responder por abuso de autoridade. Com o fim de evitar potencial risco ao policial militar e terceiros e garantir a segurança operacional da ação policial, é plenamente justificável a busca no agente abordado, ressaltando-se que esta busca não tem finalidade persecutória. Sempre que a abordagem evoluir para o registro da ocorrência em um BOPM ou BOPC, a motivação para abordagem deve ser explicitada para controle do ato administrativo a posteriori.

(o fundamento constitucional aqui é a garantia fundamental da segurança e o fundamento lógico sistemático é a supremacia do interesse público sobre o privado. No registro da

ocorrência, deverão ser explicitados os motivos da abordagem, com o fim de se verificar se há traços de motivação constitucionalmente inadmissível)

A abordagem veicular pode resultar de uma situação de fiscalização de trânsito (bloqueio ou blitz), ocasião em que a abordagem preventiva é genérica e por amostragem, ou decorrente de situação de policiamento, caso em que o motivo determinante deve ser explicitado, com fim de demonstrar que a diligência era lícita na origem, legitimando eventual busca que se seguir.

FUNDADA SUSPEITA

3 - A abordagem e busca pessoal ou veicular em situações de provável situação de flagrante delito, notadamente nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, somente se legítima se motivada por fundada suspeita (justa causa). A fundada suspeita deverá ser aferida a partir de parâmetros objetivos - tangíveis e perceptíveis - e elementos suficientes (standard probatório mínimo) para justificar uma abordagem e busca pessoal.

4 - A fundada suspeita provém de uma análise do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas (nunca subjetivas) que justificam a abordagem e a busca.

5 - O nervosismo não configura, por si só, situação concreta a ensejar a busca pessoal para obtenção de provas. O mero tirocínio policial não configura justa causa para abordagem e busca pessoal para obtenção de provas, devendo ser confirmado por elementos objetivos da realidade. O simples fato de o indivíduo residir num bairro que tem tráfico não é suficiente para justificar a realização de uma busca pessoal. Em suma, elementos contextuais como fontes não identificadas, intuições e impressões intangíveis não são aptos para validar uma busca para obtenção de provas.

6 - A abordagem decorrente do poder de polícia (administrativa) pode evoluir para uma busca pessoal detalhada, voltada à localização e apreensão de bens ilícitos ou produtos de crime, desde que lastreada em (motivada por) comportamento ativo do indivíduo, devendo sempre ser indicadas quais foram as condutas e situações concretas (elementos objetivos) que tornaram necessária esta busca pessoal para obtenção de provas.

7 - Há justa causa para busca pessoal quando motivada por denúncia anônima OU patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, conjugada com campana de policiais que constataram intensa movimentação, típica de comércio ilícito de entorpecentes OU desobediência a ordem de parada e subsequente evasão OU quando visualizado volume descartado ou sob as vestes do indivíduo.

8 - É essencial a documentação da motivação, seja por meio dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou policiais civis, por meio da descrição do nexos de causalidade da ação policial desde a sua origem, seja por meio da juntada de registros de reportes

populares anônimos. Cabe à Polícia Militar documentar, em depoimentos, a conduta e situação concreta que ensejaram a abordagem e busca pessoal para fins de persecução penal; à Polícia Civil colher, nos depoimentos dos policiais militares, os elementos de prova que demonstrem a justa causa, a fundada suspeita ou fundadas razões, inclusive cotejando com as demais ocorrências relacionadas ao local, ao agente, denúncias anônimas, reportes etc, ao Ministério Público realizar o controle da existência destes elementos para aferir a viabilidade para a ação penal, restituindo os autos à DELPOL para suprir as omissões; e ao Poder Judiciário o controle da legalidade do flagrante ou diligência, fundamentando a decisão nos elementos constantes dos autos.

FUNDADAS RAZÕES

Tema nº 280 - Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." A entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, segundo a doutrina consolidada na Suprema Corte, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita a conclusão acerca de indícios da ocorrência de crime no interior da residência.

9- O simples ingresso do agente para dentro de sua residência ao avistar os agentes estatais ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, cada qual isoladamente e desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, NÃO constituem, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. De outro lado, a conjugação das circunstâncias: denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e fuga empreendida após a chegada dos policiais, autorizam a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Na mesma linha, a conduta do agente, que tentou se esquivar da abordagem policial, em um contexto de incursão em local apontado como ponto de venda de drogas, decorrente de informações de inteligência policial, ou de monitoramento anterior, justificam o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

10 - A busca motivada por denúncia anônima aliada a um forte odor de maconha nas proximidades da residência justifica o ingresso dos policiais no domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

11 - Há justa causa para busca pessoal e ingresso forçado em domicílio quando motivadas por denúncia anônima ou informações da inteligência conjugada com campana de policiais que constataram intensa movimentação, típica de comércio ilícito de entorpecentes.

12 - Há justa causa para ingresso forçado em domicílio quando motivada pela fuga do agente para dentro da casa após dispensar drogas ou se avistado aparentemente entregando-as, de qualquer modo, a terceiros.

13 - Há justa causa para ingresso em domicílio quando motivada por denúncia circunstanciada indicando a residência como local utilizado para o tráfico de drogas, seguida por diligência policial no local apontado e pela tentativa de fuga do agente para dentro do domicílio.